

Nova consolidação das leis, decretos e decisões relativas ao Corpo Diplomático Brasileiro, a que se refere o decreto n. 10.383, desta data

CAPITULO I

DO NUMERO DAS LEGAÇÕES E RESPECTIVO PESSOAL

Art. 1º A Republica dos Estados Unidos do Brasil tem uma Embaixada nos Estados Unidos da America do Norte e Legações nos seguintes paizes:

Europa: Alemanha, Austria-Hungria, Belgica e Suécia, França, Grã-Bretanha, Espanha, Hollanda, Italia, Noruega e Dinamarca, Portugal, Russia, junto a Santa Sé, Suíça e Turquia.

America: Republica Argentina, Bolivia, Chile, Colombia, Cuba e America Central, Ecuador, Mexico, Paraguay, Peru, Uruguay e Venezuela.

Asia: Japão e China.

(Decreto n. 140, de 16 de abril de 1891, arts. 1º e 2º—Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 2º — Decreto n. 2.495, de 14 de abril de 1897 — Decreto n. 2.188, de 22 de dezembro de 1909 — Decreto n. 4.555, de 31 de dezembro de 1904, arts. 1º e 2º — Decreto n. 10.383, de 26 de novembro de

1906, arts. 3º, 4º e 7º — Decreto n. 2.363, de 31 de dezembro de 1910.).

Art. 2.º Todas essas Legações, com exceção das no Equador, Colombia, Venezuela, Cuba e America Central e Turquia, que serão chefiadas por Ministros Residentes, serão regidas por Enviados Extraordinários: (Decreto n. 1.321, de 31 de dezembro de 1904, art. 2º; Decreto n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, art. 4º — Decreto n. 2.363, de 31 de dezembro de 1910, art. 3º.)

Art. 3.º O Governo está autorizado a acreditar cumulativamente no Reino da Grecia o Ministro na Italia, e nos Reinos da Bulgaria, Roumania e Servia, o Ministro na Austria-Hungria. (Decreto n. 2.263, de 31 de dezembro de 1910, art. 4º.)

Art. 4.º Sómente por decreto poderão ser criadas novas missões ou extintas as que por alguma razão não devam subsistir. O Governo, porém, terá a faculdade de não preencher alguma missão por motivo transitório sem suprimi-la. (Decreto n. 997 A, art. 2º.)

Art. 5.º Em casos extraordinários poderá o Governo nomear Embaixador ou Enviado Extraordinário em missão especial, arbitrando-lhes o que for necessário para as respectivas despesas e dando-lhes o pessoal preciso. (Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890, art. 17.)

Art. 6.º Quando julgar conveniente, poderá o Presidente da Republica commisionar no posto de Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciarios os Ministros Residentes, conservando-os, porém, no quadro com esta ultima graduação; poderá também dar aos Primeiros Secretarios a comissão temporaria de Conselheiro de Embaixada ou de Legações.

Em ambos os casos, a comissão será puramente honoraria e sem aumento de despesa. (Decreto n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, art. 1º, § 6º.)

Art. 7.º No serviço diplomático haverá 18 Primeiros e 30 Segundos Secretários, cuja distribuição pelas diferentes missões permanentes será feita pelo Governo, conforme as necessidades do mesmo serviço. (Decreto n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, art. 1º, § 2º.)

CAPITULO II

DOS EMPREGADOS DO CORPO DIPLOMATICÓ

Art. 8.º O pessoal do Corpo Diplomatico será dividido em três classes:

- a) dos empregados em effectividade;
- b) dos empregados em disponibilidade;
- c) dos empregados aposentados. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 11.)

a) Dos empregados em effectividade

Art. 9.º A classe dos empregados em effectividade compreenderá os do Corpo Diplomatico em missão ordinária e os que se acharem em missões especiais ou embaixadas. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 12.)

Art. 10. O Corpo Diplomatico das missões ordinárias se comporá de Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciarios de uma só classe, de Ministros Residentes e de Primeiros e Segundos Secretários.

§ 1.º O Secretario que substituir o Ministro assumirá o título de Encarregado de Negocios sem o qualificativo de interino.

§ 2.º Os Ministros serão coadjuvados pelos Primeiros e Segundos Secretários e por addidos sem vencimentos, os quais não terão preferencia para as nomeações de segundos secretários. (Decreto n. 997 A, de 1890, art. 1º; Lei n. 322, de 1895, art. 1º, § 4º, e Decreto n. 1.321, de 31 de dezembro de 1904, art. 3º.)

Art. 11. Os Ministros poderão ser chamados ao paiz pelo Governo a serviço publico, sem prejuizo dos seus logares nas legações. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 3º.)

Art. 12. Os Secretários poderão ser chamados de tres em tres annos, sem prejuizo de seus logares nas legações, a servir durante um periodo que não excederá de um anno, na Secretaria de Estado, como auxiliares dos directores de secção, ficando equiparados aos demais empregados, quanto á frequencia e disciplina. (Lei n. 322, art. 1º, § 7º.)

b) Dos empregados em disponibilidade

Art. 13. A classe dos empregados em disponibilidade compreenderá aquelles cuja missão o Governo der por acabada, mandando-os retirar para o Rio de Janeiro, sem contudo demittir-os do serviço.

§ 1.º Esta disponibilidade será considerada activa ou inactiva, conforme o empregado fôr ou não admittido ao serviço da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ou de qualquer outra repartição, ou exercer algum cargo administrativo. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 13 e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

§ 2.º A disponibilidade inactiva sómente poderá ser concedida depois de cinco annos de serviço; a activa depois de 10. (Decreto n. 644, de 16 de novembro de 1899, art. 4º.)

Art. 14. Os empregados diplomáticos postos em disponibilidade deverão retirar-se para o Rio de Janeiro e apresentar-se na Secretaria de Estado das Relações Exteriores no prazo de dous meses, contados da data em que tiverem a respectiva comunicação oficial, cujo recebimento lhes cumple logo accusar.

Esse prazo poderá ser prorrogado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores por motivos de força maior, devidamente comprovados. Os empregados, que excederem o referido prazo, ou a prorrogação, ficarão desde logo privados de qualquer vencimento. (Decreto n. 2.638, de 14 de outubro de 1897.)

Art. 15. Os empregados que o Governo conservar cinco annos em disponibilidade inactiva deixarão de pertencer ao Corpo Diplomatico, ficando, por consequencia, privados do ordenado e das honras. Serão, porém, aposentados, si já tiverem tempo para isso, não se lhes contando o daquella disponibilidade. (Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890, art. 13.)

Art. 16. Os agentes diplomáticos postos em disponibilidade só poderão servir fóra do paiz com autorização do Governo. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

Art. 17. Os empregados que se acharem em disponibilidade conservarão o tratamento e poderão usar do uniforme correspondente ao ultimo cargo que serviram no Corpo Diplomatico. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 17.)

Art. 18. Os empregados em disponibilidade podem voltar à effectividade na mesma ou em superior categoria. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1850, art. 52; decreto

n. 997 A, de 11 de novembro de 1890 e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895.)

c) *Dos empregados aposentados*

Art. 19. Os Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios que tiverem 20 annos de serviço poderão ser aposentados com o ordenado de 24:000\$, papel.

Paragrapho unico. Os que tiverem mais de 15 annos e menos de 20 se aposentará com o ordenado de 12:000\$, papel. (Decreto n. 2.292, de 20 de dezembro de 1910, art. 1º, §§ 1º e 2º.)

Art. 20. Os demais funcionarios diplomaticos poderão ser aposentados com o ordenado por inteiro si tiverem 30 annos de efectivo exercicio e com o correspondente os que contarem 10 ou mais e menos de 30, quando provada a sua invalidez em inspecção de saude. Com menos de 10 nenhum funcionario diplomatico será aposentado. (Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890, art. 14; decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, arts. 2º, 3º e 4º, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

Art. 21. O ordenado da aposentadoria será o do ultimo logar, si o empregado o tiver servido pelo menos douz annos, e, no caso contrario, o do immediatamente inferior.

Paragrapho unico. Os vencimentos accrescidos em tabellas novas só poderão vigorar para as aposentadorias, decorrido o mesmo periodo de douz annos após a sua decretação. (Decreto n. 117, de 1892, art. 4º, §§ 2º e 3º.)

Art. 22. Os empregados diplomaticos referidos no art. 20, que se aposentarem, contando mais de 30 annos de efectivo serviço, tem direito ao respectivo ordenado e mais 5ºº da gratificação, por anno que exceder daquelle tempo. (Decreto legislativo n. 117, de 1892, art. 5º.)

Paragrapho unico. Os empregados aposentados conservarão o tratamento e poderão usar do uniforme correspondente ao ultimo cargo em que serviram no Corpo Diplomatico. (Decreto n. 940, art. 17.)

CAPITULO III

NOMEAÇÃO, PROMOÇÃO, DEMISSÃO, INCOMPATIBILIDADE E RESPONSABILIDADE

Art. 23. Os Ministros Diplomaticos são nomeados pelo Presidente da Republica que sujeitará a nomeação á approvação do Senado.

§ 1º Na ausencia do Congresso designa-se á em commissão até que o Senado se pronuncie. (Const. da Republica, art. 48 § 12.)

§ 2º Si a aprovação fôr negada, o funcionario proposto poderá ser conservado na categoria que tiver, ou aposentado, conforme o motivo da recusa.

Art. 24. Os Enviados Extraordinarios serão tirados da classe dos Ministros Residentes, estes da dos Primeiros Secretarios e estes da dos Segundos.

Art. 25. Para os logares de Segundos Secretarios ninguém será nomeado sem exame ou sem exhibir diploma de faculdade de direito brasileira.

O exame versará sobre as seguintes matérias:

1º, conhecimento da lingua portugueza e de duas linguas estrangeiras e modernas, especialmente da franceza, que o candidato deverá traduzir, escrever e fallar correctamente;

2º, arithmetica;

3º, historia geral e geographia politica, historia nacional e noticia dos tratados feitos entre o Brasil e as potencias estrangeiras;

4º, principios geraes do direito das gentes e do direito publico nacional e das principaes nações estrangeiras;

5º, principios geraes de economia politica e da producção, industria, importações e exportações do Brazil;

6º, a parte do direito civil relativa ás pessoas e principios fundamentaes em materia de sucessão;

7º, estylo diplomatico, redacção de despachos, notas, relatorios e outros documentos officiaes.

Paragrapho unico. O candidato poderá, além disso, apresentar á commissão de exame quaesquer diplomas ou certificados de estudo que possuir. (Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890; Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 6º, e Decreto n. 5.039, de 16 de novembro de 1903, art. 3º.)

Art. 26. Os empregados da Secretaria de Estado das Relações Exteriores poderão ser nomeados para cargos diplomaticos sem dependencia de tirocinio e mais habilitações exigidas, excepção feita dos terceiros officiaes, que para tal fim devem ser formados em direito ou prestar exame para 2º secretario, si tiverem tres annos de efectivo serviço. (Decreto n. 940 cit., art. 7º; lei n. 322 cit., art. 1º, § 6º.)

Art. 27. Qualquer dos empregados da dita Secretaria de Estado que, na conformidade do artigo antecedente, fôr nomeado para um cargo diplomatico, salvo o caso de missão especial, deixará vago o respectivo logar na mesma Secretaria. (Decreto n. 940, já cit., art. 8º.)

Art. 28. A disposição da 1ª parte do art. 23 não vedá a nomeação, autorizada pela lei n. 2.685, de 22 de outubro de 1875, de qualquer cidadão habilitado para o cargo de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Paragrapho unico. Pertenceem ao quadro diplomatico e, portanto, com direito áquellas garantias, os que foram nomeados pelo Governo Provisorio para qualquer das categorias então existentes. (Decreto n. 997 A, já citados, art. 4º.)

Art. 29. Os chefes de missão diplomatica que nesse posto tiverem a primeira nomeação terão direito á licença e disponibilidade nos termos da legislacão vigente.

Paragrapho unico. A interpretação dada pela lei n. 2.685, de 22 de outubro de 1875, á lei n. 614, de 22 de agosto de 1851, abrange os logares de Ministros Residentes, ficando os nomeados com igual direito á disponibilidade e aposentadoria. (Decreto n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, art. 1º.)

Art. 30. A antiguidade sómente dará direito á promoção, no caso de igualdade de merecimento e serviços. (Decreto n. 940, art. 5º.)

Art. 31. O Governo pode demittir livremente sem lhes dar outro destino e sem os pôr em disponibilidade, qualquer que seja o tempo de serviço que tiverem:

1º, os empregados nas missões especiaes ou embaixadas, contanto que não tenham sido tirados das missões ordinarias;

2º, os empregados em missões ordinarias que ainda não tiverem servido por 10 annos os logares de chefe e secretario de Legação;

3º, os addidos. (Decreto citado n. 940, art. 18, acciso citado n. 997 A, art. 4º.)

Art. 32. Os funcionarios que tiverem servido 10 annos os logares de Chefe ou Secretario de Legação sómente poderão ser demittidos por sentença do Tribunal competente. (Lei n. 614, de 22 de agosto de 1851, art. 4º e decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890.)

Art. 33. Os empregados ordinarios que tiverem servido 10 annos os logares de chefe ou secretario de Legação e que, sendo nomeados ou removidos para uma missão de igual ou superior categoria, se recusarem a ir, poderão ser postos em disponibilidade. Sómente serão aposentados se, tendo 10 ou mais tinuarem nelhe. (Decretos citados ns. 614, art. 4º, e 940, art. 19; decretos citados ns. 997 A, 117, art. 2º, e 644, art. 4º; lei citada n. 322, art. 1º, § 2º.)

Art. 34. Os empregados diplomaticos brasileiros são incompatíveis com a função de agente ou delegado de qualquer sociedade no Brazil ou fóra delle. Na proibição comprehendem-se as associações de propaganda, permanentes ou temporarias, mas não as litterarias, sem fim commercial. (Circulars n. 5, de 17 de agosto de 1885; e n. 5, de 30 de abril de 1888, 2ª secção.)

Art. 35. Os Ministros Diplomaticos serão processados e julgados originaria e privativamente pelo Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs e de responsabilidade. (Constituição da Republica, art. 59, I, letra b.)

CAPITULO IV

DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 36. Os funcionarios do Corpo Diplomatico poderão se ausentar annualmente, em férias durante trinta e cinco dias utiles.

Art. 37. Essas férias deverão ser gozadas sempre de acordo com o Chefe da Missão e por ordem de precedencia, atendendo-se ás conveniencias do serviço e devendo os funcionários que dellas se servirem dar disso conhecimento a esta Secretaria de Estado.

Art. 38. Fica entendido que a nenhuma gratificação especial terá direito o Secretario que, durante as férias do respectivo Chefe, ficar encarregado do expediente da Legação.

Art. 39. Fóra desses casos, porém, nenhum funcionario se poderá retirar da séde do seu posto, a não ser em virtude de licença.

Art. 40. Para virem ao Brasil terão os funcionários diplomaticos direito a uma licença de cinco meses, de quatro em quatro annos, com todos os seus vencimentos em ouro, ficando addidos á Secretaria. (Decretos citados ns. 644, art. 3º, e 1.561, art. 9º.)

Art. 41. Salvo o disposto no art. 40 as licenças concedidas aos membros do Corpo Diplomatico em hypothese alguma darão direito á percepção das gratificações de exercicio e só poderão ser concedidas:

1º, quando por molestia comprovada, com o ordenado até seis meses e com a metade do ordenado por mais seis, em prorrogação;

2º, quando por qualquer outro motivo justo e attendivel, sem vencimento algum e até um anno.

§ 1.º Em todas as concessões de licenças marcar-se-á o prazo dentro do qual o funcionario deverá entrar no goso dellas, prazo que não poderá exceder de 60 dias.

§ 2.º É lícito ao funcionario diplomatico renunciar, em qualquer tempo, á licença que lhe foi concedida ou em cujo goso se acha, reassumindo o exercício do respectivo cargo.

§ 3.º Não serão concedidas licenças aos funcionários interinos e bem assim aos que, nomeados, promovidos ou removidos, não houverem assumido o exercício do respectivo cargo.

§ 4.º Nenhum funcionario poderá gosar de uma licença, uma vez esgotado qualquer dos prazos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, antes de decorrido um anno da ultima que lhe foi concedida.

Art. 42. Os pedidos de licença devem ser feitos por intermedio do chefe da Legação e informados por este. (Circular de 21 de abril de 1876.)

Art. 43. As portarias de licença serão remetidas á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, afim de que seja pago o devido imposto de sello antes do funcionario licenciado receber seus vencimentos. (Circular n. 6, 4ª Secção, de 22 de dezembro de 1900.)

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS E DAS QUANTIAS PARA REPRESENTAÇÃO, EXPEDIENTE, ETC.

Art. 44. Os enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios vencerão annualmente 10:000\$, os Ministros Residentes 6:000\$, os Primeiros Secretarios 8:000\$ e os Segundos 6:000\$000.

Paragrapho unico. Os Primeiros Secretarios, que tiverem mais de cinco e menos de dez annos de serviço efectivo desse posto, terão os vencimentos de 10:000\$; e os que, do mesmo modo, tiverem mais de dez annos de serviço efectivo, terão os de 12:000\$000.

(Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890, art. 7º; Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º e Decreto n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, art. 1º § 3º.)

Art. 45. Os chefes de missão que servirem na America do Sul, Mexico, Panamá, Antilhas e Asia, terão, depois de dous annos de residencia, a gratificação adicional annua de 2:000\$ e depois de cinco annos a de 4:000\$; perdendo-as quando removidos para a Europa.

§ 1.º Para os chefes das legações na Bolivia, Equador e Colombia a gratificação adicional será de 4:000\$ no fim de dous annos e de 6:000\$ no fim de cinco annos.

§ 2.º Os Primeiros e Segundos Secretarios de Legação que servirem na America e Asia terão no primeiro anno de residencia a gratificação adicional de 1:000\$, no fim de dous annos de residencia a de 2:000\$ e depois de cinco annos a de 3:000\$, perdendo-as quando removidos para a Europa.

(Decreto n. 2.363, de 31 de dezembro de 1910, art. 1º e seus paragraphos.)

Art. 46. As gratificações adicionaes, mencionadas no artigo anterior, só poderão ser sacadas, depois da Secretaria de Estado ter feito e comunicado a apuração do tempo de serviço dos funcionários a que elles aproveitem. (Circular n. 5, 4ª Secção, de 15 de abril de 1911.)

Art. 47. As referidas gratificações adicionaes, não serão devidas aos funcionarios que a ella tiverem feito já, durante o tempo em que se acharem licenciados, ou em comissão, no Brasil ou na Europa. (Decreto n. 2.363, acima citado, art. 5º.)

Art. 48. Os vencimentos dos membros do Corpo Diplomatico serão divididos, para todos os efeitos, em dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

(Decreto n. 1.561 A, já citado, art. 1º § 4º.)

Art. 49. Para os efeitos de licença, ou disponibilidade, os vencimentos dos Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios serão calculados do seguinte modo: 12:000\$ de ordenado e 6:000\$ de gratificação.

Art. 50. Para os mesmos fins e mais o de aposentadoria, os dos Ministros Residentes serão calculados do seguinte modo: 8:000\$ de ordenado e 4:000\$ de gratificação.

(Decreto n. 1.561 A, já citado, art. 2º.)

Art. 51. Aos Ministros, além dos vencimentos, abonar-se-ha, para representação, uma quantia fixada annualmente pelo Congresso Nacional.

Art. 52. Os Primeiros Secretarios encarregados de reger interinamente legações vagas, isto é, sem Ministros para elles nomeados, receberão, além dos seus vencimentos, a gratificação annual de 8:000\$000. (Lei n. 322, art. 1º, §§ 5º e 6º.)

Art. 53. Aos Secretarios serão concedidas por serviço interino como chefes de missão as seguintes gratificações:

aos Primeiros, além dos seus vencimentos, 6:000\$ annuae; aos Segundos, além dos seus vencimentos, 3:000\$ annuae. (Decreto n. 997 A, art. 11 e Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895.)

Art. 54. Os empregados diplomaticos em disponibilidade activa receberão todo o ordenado; os em disponibilidade inactiva, dous terços, e os que forem aposentados, o que lhes competir, segundo o tempo de serviço. (Decreto n. 997 A, art. 8º.)

Art. 55. Os empregados, que, estando em disponibilidade activa, forem admittidos a serviço publico estranho ao Ministerio das Relações Exteriores, não receberão por elle vencimento algum e serão pagos pela repartição que se utilizar dos seus serviços. (Decreto citado n. 997 A, art. 12.)

Art. 56. A disponibilidade pedida priva do ordenado. O seu tempo não será contado para a aposentadoria. (Decreto citado n. 997A, art. 10.)

Art. 57. Os Ministros e Secretarios, chamados ao paiz pelo Governo a serviço publico, receberão seus vencimentos integraes em moeda corrente do paiz. (Lei citada n. 322, art. 1º, §§ 3º e 7º, Decreto n. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 2º.)

Art. 58. Na mesma especie de moeda receberão os vencimentos que lhes competirem os empregados diplomaticos, que vierem ao Brasil com licença, ou aqui permanecerem no desempenho de qualquer commissão. (Decreto n. 2.146, citado, art. 2º.)

Art. 59. Os empregados diplomaticos devem declarar no pedido de licença onde pretendem gosar-a, assim de se providenciar como fôr de direito.

§ 1º Quando os mesmos empregados quizerem gosar parte da licença no Brasil e parte no estrangeiro, deverão dizer-o oportunamente para que a respectiva portaria seja lavrada nessa conformidade.

§ 2º Os que vierem ao Brasil e resolverem depois passar parte do tempo no estrangeiro, ou vice-versa, deverão solicitar para esse fim nova licença, que annullará a anterior do dia que especificar para o seu começo em deante. (Circular n. 3, de 31 de maio de 1897.)

Art. 60. Os vencimentos dos empregados do Corpo Diplomatico serão pagos no estrangeiro ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1\$ e por mezes vencidos. (Decreto n. 954, de 6 de abril de 1852 e Decreto n. 2.146, art. 1º.)

Art. 61. Os ordenados dos empregados em disponibilidade bem como os dos aposentados, serão pagos mensalmente e depois de vencidos, em moeda corrente do paiz e pelas respectivas folhas. (Decreto citado n. 940, art. 29.)

Art. 62. Os empregados diplomaticos sofrerão perda de vencimentos quando excederem o prazo que lhes fôr marcado para chegar ao seu destino, salvo motivo de força maior devidamente justificado; e enquanto não chegarem á sede da Legação, receberão sólmente o ordenado que lhes será abonado desde o dia da partida, dependendo as outras vantagens da effectividade do serviço. Essa effectividade deve ser contada do dia em que os ditos empregados chegarem á referida sede. (Decreto n. 2.146, já citado, art. 3º e Circular n. 6, de 4 de outubro de 1897.)

Art. 63. Os empregados diplomaticos nomeados e removidos partirão para seus destinos, sob pena de perderem os respectivos cargos, no prazo de dous mezes, contados da data em que tiverem a communicação official, cujo recebimento será logo accusado; salvo os casos em que, por conveniencia do serviço, o Governo entender que devam fazel-o em prazo mais curto. (Decreto n. 802, de 28 de abril de 1892, art. 1º.)

Art. 64. O ordenado fixo dos empregados em effectividade, bem como as quantias que lhes são concedidas a titulo de despezas de representação e de gratificação, deixarão de ser percebidos da data em que receberem comunicação official da sua demissão ou retirada, salvo si o Governo marcar a época de sua partida, porque então sólmente deixarão de perceber o dito ordenado e quantias dessa época em deante. (Decreto citado n. 940, art. 3º e Lei n. 322, art. 1º.)

Art. 65. O ordenado dos empregados em disponibilidade começará a correr do dia em que cessarem os vencimentos que percebiam em effectividade. (Decreto n. 940, art. 39.)

Art. 66. O ordenado dos empregados, que forem aposentados, estando em effectividade, começará a correr do dia em que tiverem cessado os vencimentos que antes percebiam. E o dos que forem aposentados, achando-se em disponibilidade, da data do decreto da aposentadoria. (Decreto n. 940, art. 40.)

Art. 67. O empregado removido tem direito apenas ao ordenado desde que deixe o exercicio do seu cargo; e, no caso de promoção, só receberá o novo ordenado do dia em que partir para o seu destino. (Aviso do Ministerio das Relações Exteriores — 4ª Secção — n. 5, de 10 de julho de 1889 e Decreto n. 2.146, citado, art. 3º, paragrapho unico.)

Art. 68. O que estiver no goso de licença só poderá continuar a receber seus vencimentos integraes do dia em que voltar ao exercicio, salvo si, antes do termo della, partir para um novo destino, em virtude de remoção, com ou sem promoção. (Despachos ao Delegado do Thesouro em Londres, ns. 20, de 23 de maio de 1870, e 24, de 31 de outubro de 1895.)

Art. 69. Os Agentes Diplomaticos só podem sacar pelos seus vencimentos depois de terem chegado ao paiz em que devem residir. (Circular de 3 de fevereiro de 1864, e Despacho ao Delegado n. 1, de 23 de setembro de 1867.)

Art. 70. Os funcionarios do Corpo Diplomatico em exercicio fora do paiz só devem sacar sobre a Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, depois de receberem aviso della os que residirem na Europa, e depois de autorizados pela Secretaria de Estado os que residirem na America. (Circular n. 8, de 3 de dezembro de 1897.)

Paragrapho unico. Exceptuam-se as importâncias das despezas eventuais da rubrica — Extraordinarias no Exterior — que poderão sacar, independentemente de ordem do respectivo Ministerio, remettendo porém á referida Delegacia os documentos comprobatorios das mesmas despezas e fornecendo á Secretaria de Estado todas as informações indispensaveis para a sua approvação. (Circular n. 2, de 10 de junho de 1898.)

Art. 71. Os pedidos de pagamento de qualquer despesa serão directamente feitos á Secção da Contabilidade da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, devendo as suas importâncias ser reciamadas em moeda ingleza. (Circular de 13 de abril de 1893.)

Art. 72. Os Secretarios de Legação, quando servirem de Encarregados de Negocios, poderão sacar as respectivas gratificações sobre a Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, independentemente de qualquer autorização ou providencia do Ministerio das Relações Exteriores. (Circular n. 5, de 28 de novembro de 1897.)

Art. 73. Para a execução do disposto nos precedentes artigos, deverão os chefes de missão em effectividade dar conhecimento, pela Secção da Contabilidade da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, da data em que sahírem para seus destinos, daquella em que começarem ou deixarem o exercicio, daquella em que receberem comunicação de demissão ou retirada, e daquella em que começar e terminar o uso das licenças que lhes forem concedidas. O mesmo praticarão a respeito dos seus subordinados, cumprindo a estes fazel-o quanto á data de suas partidas. (Decreto n. 940, art. 38. Circular n. 8, de 18 de outubro de 1895.)

Art. 74. Quando effectuarem os seus saques devem os empregados diplomaticos, não só avisar a Delegacia do Thesouro em Londres, como discriminhar no documento que lhe remetter as quantias que tenha de abater, quer do sello de nomeação, quer do imposto sobre vencimentos, quer do montepio, assim de que ella possa fazer a necessaria escripturação. São isentas de quaisquer impostos sobre vencimentos as verbas de representação.

O recebo deve ser, porém, da quantia integral a que tiverem direito. (Despacho á Delegacia n. 40, de 16 de junho de 1885. Decreto n. 2.775, de 29 de dezembro de 1897, arts. 4, 5 e 8 e Decreto n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906.)

Art. 75. Em vez de effectuarem saques, podem os mesmos funcionarios ter procuradores em Londres ou enviar os seus recibos a negociantes daquella praça para apresentalos á Delegacia do Thesouro no devido tempo, assim de receberem seus vencimentos.

Procederão, porém, a respeito dos respectivos recibos como em relação aos saques. (Despacho ao Delegado n. 33, de 12

de julho de 1872 e Circular n. 1, de 12 de janeiro de 1912.)

Art. 76. Todos os recibos de saques serão feitos sobre a Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres e redigidos em tres vias, das quaes as duas primeiras serão remettidas á referida Delegacia e a terceira será enviada á Secção da Contabilidade da Secretaria de Estado.

Art. 77. A remessa de que fala o artigo antecedente será feita por meio de officios pelos Chefes das Legações, que enviarão os seus recibos conjuntamente com os dos funcionários sob sua jurisdição e por esses ultimos directamente, quando ausentes por qualquer motivo dos seus postos.

Paragrapho unico. Nenhum saque poderá ser aceito, portanto, pelo Delegado do Thesouro, sem a declaração no recebo de que elle foi feito em tres vias, tendo sido a terceira remetida á Secção da Contabilidade da Secretaria de Estado das Relações Exteriores. (Circular n. 1, de 12 de janeiro de 1912.)

Art. 78. Os vencimentos, outras quantias sacadas e todos os descontos, inclusive a contribuição mensal de montepio, deverão ser discriminados em moeda nacional nos recibos de saques, e mencionada a somma liquida em moeda nacional e ingleza. (Circulars ns. 5 e 8, de 4 de abril e de 8 de outubro de 1895 e Circular n. 17, de 18 de agosto de 1911.)

Art. 79. A Secretaria de Estado não providenciará sobre o pagamento dos vencimentos dos empregados que se acharem no Brasil e tiverem de ser pagos pelo Thesouro Nacional, sem que provem com documento da Delegacia em Londres qual a data do seu ultimo saque alli satisfeito; e todos os que trouxerem esse documento não poderão mais receber vencimentos naquella repartição, sem que provem com outro documento do dito Thesouro que não os receberam nelle, ou, no caso contrario, até quando os receberam. (Circulars ns. 5 e 10, de 1 de abril e de 31 de outubro de 1895.)

Art. 80. Além dos seus vencimentos e da quantia destinada ás despezas de representação, os Chefes de Legação receberão, por meses vencidos, a quantia annual, votada pelo Congresso Federal para as despezas de expediente. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 1º, paragrapho unico.)

Art. 81. O aluguel da Chancellaria das Legações é regulado pela seguinte fórmula:

a) a despesa comprehende o aluguel da Chancellaria propriamente dito, e bem assim o salario do porteiro e do criado, limpeza, iluminação, aquecimento, etc.;

b) o pagamento de que se trata não abrange o aluguel da casa do respectivo Ministro;

c) no caso de serem taes despezas feitas por adiantamento, não deverá cada entrega exceder á quarta parte do credito votado para todo o exercicio, e não será feito novo adiantamento sem que a Delegacia em Londres tome contas do anterior e seja recolhido aos seus cofres o saldo apurado. A prestação de taes contas não poderá ultrapassar o prazo de quatro meses. (Circular n. 33, de 4 de agosto de 1913.)

Art. 82. As Legações devem ser installedas em edificios que disponham de accommodações apropriadas a esse fim e que tenham apparencia condigna ao bom nome da representação do Brazil no exterior, convindo para isso que os Chefes de Missão residam na mesma casa em que funcionarem as Chancellarias. (Circular n. 19, de 13 de junho de 1913.)

CAPITULO VI

DAS AJUDAS DE CUSTO

Art. 83. As ajudas de custo serão reguladas da seguinte maneira:

a) Primeira nomeação, para viagem e estabelecimento, tres quartéis dos vencimentos de um anno;

b) Nova nomeação, depois de disponibilidade não solicitada, tres quartéis, e solicitada, dous;

c) Renoção na mesma categoria, dous ou tres quartéis, conforme as circunstâncias;

d) Remoção com promoção, dous ou tres quartéis, conforme as circunstâncias;

e) Exoneração por qualquer motivo, não sendo pedida, um quartel para voltar ao Brasil;

f) À familia do empregado que falecer no exercicio do emprego serão abonados para regressar ao Brasil um ou dous quartéis, conforme as circunstâncias. (Circular n. 5, 4ª Secção, de 13 de outubro de 1912.)

Art. 84. O empregado diplomático que tiver de ausentar-se do seu posto por motivo de serviço público será indemnizado da despesa que fizer com a sua viagem. (Decreto n. 600, de 17 de outubro de 1891.)

Art. 85. O pagamento das ajudas de custo será autorizado pelo Ministerio logo que forem expedidos os decretos de demissão ou remoção. (Decreto n. 940, art. 32.)

Art. 86. Aos empregados nomeados em missão especial para diversos paizes serão abonadas tantas ajudas de custo quantas forem as viagens que forem obrigados a fazer de uns para outros paizes, deixando aquelles onde houverem terminado a sua missão. (Decreto n. 940, art. 34.)

Art. 87. Os funcionários diplomáticos acreditados cumulativamente em dous ou mais paizes, sempre que tiverem de ir por motivo de serviço de um para outro, receberão para primeira viagem um quartel de seus vencimentos annuais.

Para as outras viagens terão direito a uma quantia correspondente ao duplo do preço das passagens, tanto na ida como na volta, repetindo-se essa quantia tantas vezes quantas forem as pessoas da família. Nesse caso terão, também, quando fóra da capital que servir de séde de respectiva Legação, uma gratificação diária de 75 francos. (Desp. n. 6 — à Leg. na Ilha — de 5 de junho de 1908.)

Art. 88. Sendo as quantias concedidas por este Ministerio a título de ajudas de custo destinadas a despesas de viagem e de estabelecimento, deverão ser sacadas da seguinte maneira: metade antes do funcionário partir para o posto para onde foi nomeado, designado, removido ou promovido, e a outra metade depois que alli chegar.

Isso não impede que o funcionário saque toda a importância da ajuda de custo de uma só vez, desde que o faça depois da chegada ao seu novo posto.

Art. 89. Só em casos excepcionais, devidamente justificados, e com autorização prévia deste Ministerio, poderá o Delegado do Thesouro em Londres aceitar os saques integralmente antes da partida do funcionário para o novo posto.

Art. 90. Exceptuam-se das disposições acima as quantias concedidas apenas a título de despesas de viagem, as quais poderão ser sacadas indifferentemente. (Circular n. 27, de 22 de agosto de 1912.)

Art. 91. As remoções sólicitadas directa ou indirectamente, em officio, carta ou verbalmente, privam do direito á ajuda de custo. (Circular n. 3, 4ª Secção, de 31 de março de 1903.)

CAPITULO VII

DO MODO DE CONTAR O TEMPO DE SERVIÇO

Art. 92. Os annos de serviço exigidos para os efeitos de demissão, aposentadoria e disponibilidade serão contados da data da partida para o primeiro posto, comprehendendo tanto o serviço em effectividade, como o tempo de disponibilidade activa. (Decreto n. 940, arts. 41 e 42. Lei n. 614, art. 4º. Lei n. 322, art. 1º, § 2º.)

§ 1º As interrupções de serviço em effectividade e disponibilidade activa serão descontadas para os referidos efeitos. (Decreto n. 940, art. 44.)

§ 2º Não serão, porém, descontadas as pequenas interrupções que teem lugar entre um e outro despacho, para preparar-se o empregado, receber instruções e dispor-se para seguir para seu destino. (Decreto n. 940, art. 45.)

Art. 93. Os funcionários que forem postos em disponibilidade, mesmo inactiva, em consequencia da suppressão respectivo cargo, contarão tempo de serviço durante essa disponibilidade. (Decreto n. 644, de 16 de novembro de 1891, art. 4º, paragrapho unico.)

Art. 94. Não se considera tempo de exercicio ou de licença e enfermidades que se prolonguem por mais de seis meses nem o desempenho de emprego que não dê direito á aposentadoria. (Decreto legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1891.)

Art. 95. Aos empregados da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, que fazem actualmente ou passarem parte do Corpo Diplomatico, será contado o tempo de serviço que tiverem naquella repartição para a aposentadoria como membros do mesmo corpo. (Decreto n. 940, art. 47.)

Paragrapho unico. Na contagem do tempo para a aposentadoria deverá igualmente ser incluído o do exercicio de emprego de carácter federal. (Aviso n. 82, de 1 de julho de 1891, do Ministerio da Fazenda. Decreto n. 117, de 1892.)

Art. 96. Haverá na Secretaria de Estado um livro de matrícula dos empregados do Corpo Diplomatico, no qual serão apontados os decretos de suas nomeações, remoções, retiradas e demissões, o tempo pelo qual tiverem servido os lugares a estiverem em disponibilidade, as licenças que tiverem tido, com todas as indicações e esclarecimentos necessários, para que se possa logo e facilmente conhecer o seu tempo de serviço e o direito que em virtude do mesmo tiverem. Para esse efeito, as comunicações de posse dos funcionários devem ser feitas com urgência pelo telegrapho e confirmadas por officio. (Decreto n. 940, art. 48 e Circ. n. 2, 4ª Secção, de 13 de Outubro de 1902.)

Art. 97. Para os funcionários diplomáticos que servirem na America, o tempo de serviço será aumentado de um terço. (Decreto n. 2.363, de 31 de dezembro de 1910, art. 2º.)

Art. 98. Em casos de molestias, os empregados, desde que não tenham obtido licença, são considerados em serviço. (Despacho ao Delegado n. 6, de 7 de agosto de 1891.)

CAPITULO VIII

DO MONTEPIO

Art. 99. Os empregados do Corpo Diplomatico são obrigados a concorrer para o montepio criado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, e executado de acordo com os decretos ns. 1.092, de 28 de novembro do mesmo anno, n. 139, de 16 de abril de 1891, n. 1.985, de 11 de março de 1895 e n. 8.904, de 16 de agosto de 1911.

Art. 100. As quantias deduzidas para o montepio serão escripturadas no Thesouro Nacional sob o mesmo titulo estabelecido pelo art. 13 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, e constituirão com os fundos de que trata o art. 2º do citado decreto, uma só verba. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 4º).

Art. 101. Todas as atribuições mencionadas nos arts. 8º, §§ 1º, 3º, 4º e 5º, e 47 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, competem ao Director da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, devendo todo o expediente relativo ao montepio criado por este decreto ficar a cargo da mesma Secção (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 5º).

Art. 102. Das decisões proferidas pelo Director da Contabilidade haverá recurso para o Ministro das Relações Exteriores no que disser respeito á admissão ou recusa de contribuintes, e nos outros casos para o Ministro da Fazenda, a quem compete a suprema fiscalização da instituição. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 6º).

Art. 103. A declaração a que se refere o art. 27 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, no seu começo, será entregue no decurso do primeiro mez da contribuição, na Secretaria de Estado, pelos funcionários que residirem ou estiverem no paiz, e nas Legações, Consulados Geraes ou Consulados Brasileiros pelos que residirem no estrangeiro. Esse documento será lavrado com todas as formalidades estabelecidas no citado artigo e assignado em presença do Director da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado ou do respectivo agente diplomático ou consular, que o deverá remetter logo á mesma Secretaria.

Paragrapho unico. Aquella declaração será rubricada pelo supradito Director da Secção de Contabilidade, quando feita nesta Capital, e legalizada pelos Chefes das Legações, Consules Geraes ou Consules conforme fôr opportuno, quando lavrada em paiz estrangeiro. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 7º.)

Art. 104. As declarações de que trata o art. 27 do mencionado decreto n. 942 A, deverão ser feitas perante as Legações e Consulados e serão testemunhadas por dous empregados da mesma categoria do declarante; e no caso de não os haver no logar, poderão sel-o por duas pessoas idoneas.

Essas declarações, depois de legalizadas e registradas, serão remetidas á Secretaria das Relações Exteriores, que as arquivará. (Decreto n. 139, de 16 de abril de 1891, art. 4º.)

Art. 105. Nas Legações haverá um livro destinado ás inscrições de conformidade com o art. 26 do precitado decreto n. 942 A.

Art. 106. Os titulos dos pensionistas serão assignados pelo Director da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado das Relações Exteriores. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 8º e n. 139, de 16 de abril de 1891, art. 5º.)

Art. 107. Até o dia 15 de janeiro de cada anno as Legações que tiverem a seu cargo o expediente do montepio, remetterão á Secretaria das Relações Exteriores um relatorio sobre todas as occorrencias que se tiverem dado durante o anno. (Decreto n. 1.092, de 16 de abril de 1891, art. 6º e Regimento das Legações, art. 67.)

Art. 108. O prazo para concorrer com a joia adequadamente na forma do § 1º do art. 14 do decreto n. 942 A, para os empregados diplomaticos expirará na occasião em que saarem os primeiros vencimentos. (Decreto n. 139, de 16 de abril de 1891, arts. 1º e 2º, e decreto n. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 1º.)

Art. 109. Os empregados diplomaticos privados do emprego por sentença ou demittidos a arbitrio do Governo perderão todos os direitos relativos ao montepio a que se referem os decretos ns. 942 A e 1.092, si deixarem de contribuir com a respectiva quota, até seis mezes depois da perda do emprego ou demissão ou durante dous mezes em qualquer época posterior. (Decreto n. 1.985, de 11 de março de 1895, artigo unico, letra b.).

CAPITULO IX

DO ESTABELECIMENTO DAS LEGAÇÕES

Organização e polícia da Secretaria e do seu arquivo

Art. 110. O Chefe da Legação, logo que chegar ao logar do seu destino, mandará proceder á organização do respectivo arquivo, que constará dos livros designados mais adiante (art. 118); á aquisição dos sellos das Armas da Republica e da mobilia indispensável para a Secretaria da Legação, não tendo menos em vista a decencia que eumpre manter do que a restricta economia que deverá regular todas quantas despesas estiver autorizado para fazer. (Regimento das Legações promulgado pelo Decreto n. 3.248, de 7 de abril de 1899, artigo 1º)

Art. 111. Organizado o Archivo e depois de rubricados pelo Ministro todos os livros que o compuzerem, ficarão sob a immediata inspecção e responsabilidade do Primeiro Secretario ou do Segundo quando não houver Primeiro. (Regimento das Legações, art. 2º.)

Art. 112. Logo que se achar installada qualquer Legação do Brasil, deverá o respectivo chefe assim comunical-o á Secretaria de Estado das Relações Exteriores, a todas as outras Legações brasileiras e, na falta destas, aos Consules brasileiros. Identica communicação deverá ser feita aos Consules brasileiros que residirem no paiz onde estiver acreditado. (Regimento das Legações, art. 3º.)

Art. 113. Farão parte do Archivo todos os documentos recebidos pela Legação e as minutias dos que por ella forem expedidos. (Circular n. 34, citada.)

Art. 114. Toda a correspondencia das Legações de qualquer caracter — ostensivo, reservado, confidencial — trocada entre o Ministerio das Relações Exteriores e os seus agentes, as memorias, relatorios ou quaesquer outros documentos officiaes por elles expedidos ou recebidos, assim como tratados e convenções entre o Brasil e as demais Potencias, constituem propriedade do Estado.

Art. 115. E' inteiramente vedado tirar-se cópia de qualquer desses documentos sem prévia autorização do Governo, quando não fôr para uso official. (Regimento das Legações, art. 5º.)

Art. 116. A polícia da Secretaria da Legação e a sua regular conservação, ficam particularmente a cargo do Primeiro Secretário e, na falta deste do Segundo, que vigiará incessantemente sobre a boa ordem e decencia que devem alli ser constantemente mantidas. (Regimento das Legações, artigo 8º.)

Art. 117. Para os sellos e sinetes da Republica, servirá de symbolo a esphera celeste qual se debuxa no centro da bandeira, tendo em volta as palavras — Republica dos Estados Unidos do Brasil —, ás quaes se accrescentam (sempre em portuguez) na parte inferior estas — Legação em... (nome do paiz) — de modo que se destaque das outras, mas completando o circulo. Os sellos serão circulares e terão 3 centimetros de diametro. (Regimento das Legações, art. 9º.)

Art. 118. Devem existir em cada Legação os seguintes livros:

N. 1, Entrada; n. 2, Sahida; n. 3, Despachos; n. 4, Officios; n. 5, Ordens; n. 6, Telegrammas; n. 7, Notas; n. 8, Legações; n. 9, Consulados; n. 10, Conferencias; n. 11, Secreto; n. 12, Declarações; n. 13, Inventario; n. 14, Contabilidade; n. 15, Passaporte; n. 16, Informações; n. 17, Registro Civil; n. 18, Montejo; n. 19, Termos; n. 20, Diversos.

Art. 119. Esses livros servirão:

N.º 1, para a numeração de todos os documentos recebidos durante o anno pela Legação, de acordo com o art. 120;

N. 2, para a numeração de todos os documentos expedidos durante o anno pela Legaçao, de accôrdo com os arts. 121 e 13;

N. 3, despachos que a Legação receber do Ministério durante o anno, de acordo com o art. 122;

N.º 4: minutos dos officiaes dirigidos ao Ministerio das Relações Exteriores, de acordo com o art. 122.

N. 5, registro das ordens expedidas pelo Ministerio, de acordo com o art. 123;

N. 6, para a numeração e registro dos telegramas recebidos do Ministério pela Legação e vice-versa, de acordo com o art. 163;

N. 7, comunicações ao Governo junto ao qual está a Louvor, quando o vice-vizor do porto com o nº. 422;

N. 8, registro da correspondencia com o Corpo Diplomático. Encaminhado para o art. 499.

N.º 9, registro da correspondencia com o Corpo Consular
Brasileiro.

N. 10. registro das conferencias sobre os negócios a cargo da Legação da segunda com os anos 1825 e 1827.

N. 11, comuniçações secretas de que trata o art. 208;

N.º 12, para o registo de documentos de que trata o artigo 207;

N.º 13, para o inventário dos objectos existentes na Re-
gação e pertencentes ao Governo:

N.º 47, para a descrição de todas as despesas feitas por conta do Governo;

N.º 15, registro dos passaportes concedidos ou legalizados pela Legação, de acordo com o art. 202;

N.º 16, registro do histórico dos assuntos de maior importância tratados na Legião, de acordo com o art. 183;

N.º 17, assentamento dos actos do Registo Civil relativos a nascimentos, casamentos e óbitos que forem de competência da Lareçosa;

N. 18, inserindo-se o artigo 18º, cujas redações são as seguintes:

de acordo com o decreto n.º 942-A, de 31 de outubro de 1939
de acordo com o artigo VIII desta Consolidação;

N. 19, para o averbamento dos termos de posse dos funcionários da Legião;

N. 20, comunicações a diversas autoridades e pessoas dentro e fóra do Brasil. (Circular n. 34, de 1 de agosto de 1913.)

Art. 120. No livro n.º 1 devem constar a data do recebimento, o número de entrada, a procedência, a assinatura do documento (ostensiva, reservada, confidencial), a sigla, o anexo e a data do mesmo documento, e o seu assunto, conforme o modelo seguinte:

PROCEDENCIA				ASSISTENTE
DATA				
Data do recebimento				
Número de ordem de entrada				
Logar de origem				
Assinatura do autor				
Série do documento (ostensivo, reservado, confidencial.)				
Seção a que pertence o assunto				
Número do documento				
Dia				
Mês				
Ano				

Art. 121. No livro n.º 2 deve constar, de acordo com o art. 111, a data da expedição, o número de saída, conforme a seção, o destino, a série do documento (ostensiva, reservada, confidencial), o nome da seção, a data do mesmo documento, e o seu assunto, conforme o modelo seguinte:

Destino	Série do documento (osteusivo, rascavado, confidencial.)	DATA DA EXPEDIÇÃO	ASSUNTO
	Secção a que pertence o assumpto		
	Número do documento, conforme a secção		
		Dia	
		Mes	
		Ano	

Art. 122. O livro n. 3 será formado pelos despachos recebidos pela Legação do Ministério das Relações Exteriores; o n. 4, pelas minutas dos officios por ella dirigidos ao mesmo Ministério; o n. 7, pelas minutas das communicações feitas pela Legação ao Governo junto ao qual estiver acreditada e pelas notas por ella recebidas do mesmo Governo; documentos todos esses que deverão ser encadernados no fim de cada anno. (Circular n. 34, citada.)

Art. 123. O livro n. 5 servirá para o registro das ordens mencionadas no art. (Circular n. 34, citada.)

Art. 124. Esse registro terá á direita margem sufficiente para notar-se a data de alguma nova ordem alterando ou revogando a precedente. (Circular n. 34, citada.)

Art. 125. O livro n. 10 servirá para o registro do teor das conferencias, de acordo com o art. (Circular n. 34, citada.)

Art. 126. Esse registro será feito assim:

1º, dia, mez e anno;

2º, especificação do assumpto;

3º, exposição do que se houver passado na conferencia.

Deixar-se-á ao lado direito margem sufficiente para a data da conferencia imediatamente anterior e da subsequente, relativa ao mesmo assumpto. (Circular n. 34, citada.)

Art. 127. O livro n. 11 que, como quaequer cífras e códigos telegraphicos, as instruções especiaes, as informações do Primeiro Secretario sobre a capacidade dos Segundos, dos Addidos e dos empregados subalternos da Legação, deverá estar sob a guarda do proprio Ministro, é destinado ao registro de informações que lhe forem ordenadas sobre a idoneidade de todos os empregados (art. 208) e capacidade dos cidadãos brasileiros sujeitos á Legação, assim como para quaequer outras comunicações secretas. (Circular n. 34, citada.)

CAPITULO X

DOS UNIFORMES E USO DE CONDECORAÇÕES

Art. 128. Os membros do Corpo Diplomatico regular-se-ão em seus uniformes pelos modelos annexos a esta Consolidação. Os botões da farda e os copos do espadim terão as Armas da Republica e o chapéu um laço sem ornatos.

§ 1º Todos os bordados marcados com as letras A—B—C pertencem ao pequeno uniforme e os marcados com as letras subsequentes ao grande.

§ 2º Com o pequeno uniforme poderá usar-se de calça do mesmo panno da farda (verde escuro) com galão de ouro e colete de casemira branca com botões pequenos de padrão igual ao que vae marcado. Chapéu com plumas pretas.

§ 3º Com o grande uniforme poderá usar-se de calça de casemira branca com galão de ouro. Chapéu com plumas brancas. (Regimento das Legações, art. 12.)

Art. 129. Os membros do Corpo Diplomatico deverão ter em vista o art. 72, § 2º, da Constituição da Republica, que extinguiu as ordens honorificas brasileiras, sendo-lhes vedado, pois, o uso de títulos nobiliarchicos na correspondencia oficial é de condecorações daquellas ordens a que tiverem pertencido, e bem assim o mesmo art. 72, § 2º, em virtude do qual perderão todos os direitos politicos os cidadãos brasileiros que aceitarem condecorações ou títulos nobiliarchicos estrangeiros. (Regimento das Legações, art. 13.)

CAPITULO XI

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DO MINISTRO

Art. 130. O Chefe da Legação brasileira, notificando ao Ministro dos Negocios Estrangeiros do Estado onde deve residir a sua chegada, pedirá particularmente informações sobre a apresentação que lhe possa competir, entendendo-se com a pessoa que lhe fôr designada, caso seja este o estylo.

§ 1º Os Ministros brasileiros reclamarão todas aquellas honras que lhes constar terem sido feitas aos de igual categoria de outras Potencias, e bem assim a perfeita reciprocidade do que se praticar no Brasil relativamente aos Ministros desse Estado revestidos do mesmo caracter.

§ 2º Serão acompanhados no acto da sua apresentação pelos Secretarios e Addidos, quando isso não fôr contrario ao ceremonial do paiz onde tiverem de residir.

§ 3º Quanto ás visitas de etiqueta que deverão fazer aos Ministros de Estado, Corpo Diplomatico e mais personagens de distinção, regular-se-hão tambem pela prática seguida nos paizes de suas residencias. (Regimento das Legações, art. 14.)

Art. 131. Os Chefes de Legação conformar-se-hão com as disposições do artigo antecedente quando tiverem de retirarse dos paizes onde se acharem acreditados. (Regimento das Legações, art. 15.)

Art. 132. Na eventualidade de se julgarem os Chefes de Legação inhibidos de continuar a manter relações amigaveis com os Governos junto aos quaes estejam acreditados, cumprilhes dar, pelo meio mais prompto, conhecimento disso ao Governo Federal, que, pela mesma forma, lhes indicará o procedimento que devem ter. (Regimento das Legações, art. 16.)

Art. 133. No caso de ruptura de relações diplomáticas os Chefes de Legação só procederão de acordo com as instruções que lhes expedir o Governo Federal. (Regimento das Legações, art. 17.)

Art. 134. Os Chefes de Legação, dado o caso do artigo anterior, antes de se retirarem, confiarão aos Consules brasileiros e, na falta destes, a qualquer Legação de paiz amigo, a guarda do respectivo arquivo. (Regimento das Legações, art. 18.)

CAPITULO XII

A ENTREGA DA LEGAÇÃO

Art. 135. Ausentando-se da Legação com licença ou por ordem do Governo, o Ministro acreditará, na qualidade de Encarregado de Negocios, o 1º Secretario e, na falta deste, o 2º, quando houver, munindo-os das precisas instruções para que prosigam no andamento das negociações pendentes e no cumprimento das ordens do Governo.

§ 1º Os funcionários diplomaticos quando forem removidos ou exonerados, entregaráo ao seu successor ou á pessoa encarregada de gerir provisoriamente o posto, todos os documentos pertencentes ao arquivo confiados á sua guarda e por elle recebidos durante o exercicio do cargo, assim como as minutas numeradas por ordem de datas por elles redigidas.

§ 2º Essa entrega será feita por uma declaração escripta em triplicata, conforme o modelo seguinte :

MODELO

Nesta data, de accordo com o art. 135, § 2º, da Consolidação das Leis, decretos e decisões referentes ao Corpo diplomático brasileiro, procedeu-se á verificação dos papeis e registos, que compõem o arquivo da Legação do Brasil em... entre o Sr. (nome do funcionario que estiver) e o Sr. (nome do funcionario titular ou substituto interino).

Desta verificação resultou:

a) que o dito arquivo contém os papeis, registro, correspondencias, documentos e mais collecções pertencentes a esta repartição, de accordo com o inventario procedido em... (data);

b) (outras declarações podem ser incluidas nesta parte).

O Sr... (nome do funcionario) declara ainda que não guarda em seu poder nenhum original ou cópia dos papeis que recebeu em seu caracter oficial.

§ 3º Daquella triplicata um exemplar ficará na respectiva Chancellaria, outro será remettido ao Ministerio das Relações Exteriores e o terceiro pertencerá ao funcionario que se retira.

§ 4º Além da referida entrega, deverá o Ministro fornecer ao seu successor as necessarias informações sobre o estado e andamento dos negocios a seu cargo, capacidade dos empregados da Legação e finalmente todos aquelles esclarecimentos que o possam habilitar para dignamente preencher o lugar de que o empossa. (Regimento das Legações, art. 19.)

Art. 136. As pessoas encarregadas de missões especiaes e de outras quaequer commissões do Ministerio das Relações Exteriores ficam obrigadas a depositar no mesmo Ministerio, uma vez terminados os respectivos trabalhos, todos os papeis relativos aos serviços temporarios que lhes foram confiados. (Regimento das Legações, art. 20.)

CAPITULO XII

DA CORRESPONDENCIA

Art. 137. As Legações brasileiras se corresponderão directamente com a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, com as demais Legações brasileiras e com os consules estabelecidos no paiz de sua residencia, e, em officios abertos, com os demais Ministerios, por intermedio da Secretaria.

Art. 138. Nos termos do art. 49 da Constituição Federal, o funcionario que preside o Ministerio das Relações Exteriores é o — *Ministro de Estado das Relações Exteriores* — e assim deve ser designado na correspondencia oficial.

Art. 139. O Sub-Secretario de Estado é o chefe e director permanente de todos os serviços administrativos da competencia do Ministro e auxiliar politico deste, a quem representará por delegação ou substituirá em todos os impedimentos e faltas temporarias. (Decreto n. 9.363, de 7 de fevereiro de 1912.).

Art. 140. Em caso de gravidade ou urgencia, devêrão os Ministros brasileiros transmittir directamente aos Governadores ou Presidentes dos Estados quaequer comunicações que interesseem á segurança ou á saude publica e os habilitem a tomar com oportunidade convenientes medidas preventivas e outras. (Regimento das Legações, art. 22.)

Art. 141. Os officios terão numeração especial para cada uma das secções da Secretaria de Estado e para cada uma das series — ostensiva, reservada, confidencial; essa numeração começará e se encerrará dentro de cada anno civil sendo vedado tratar em cada officio de mais de um assumpto, ainda que pertencente a uma mesma Secção. (Regimento das Legações, art. 23 e Circular n. 21, 2ª Secção, de 30 de agosto de 1909.)

Art. 142. De todos os indices, lançados nas minutias dos officios e no principio do registro de cada um delles, será remettida á Secretaria de Estado no mez de janeiro uma cópia para servir de indice geral do volume respectivo, formando-se um indice para cada secção e para cada rubrica — ostensivos, reservados e confidenciaes.

Art. 143. Esses indices serão assim organizados:

Declaração da secção, rubrica e anno;

Ao lado esquierdo tres columnas, contendo o numero do officio, dia e mez;

No centro o indice;

Ao lado direito tres columnas, destinadas á rubrica, numero e anno do officio anterior concernente ao objecto.

Cada uma das rubricas se designará pela sua letra inicial O. — R. — G.

Art. 144. As cópias, do mesmo formato dos officios, indicarão no alto o numero, data, secção e rubrica daquelle a que vierem annexas.

Art. 145. Os officios sobre o objecto das conferencias entre o Chefe da Missão e o Governo junto ao qual estiver acreditado serão acompanhados de cópias textuaes dellas. (Regimento das Legações, art. 80.)

Art. 146. A' margem dos officios concernentes a assumptos já tratados em outros mencionar-se-ha o numero, rubrica e data do imediatamente anterior ao mesmo objecto.

Art. 147. O texto deve referir-se ás cópias ou documentos annexos, numerados successivamente, repetindo-se esses numeros á margem dos paragraphos respectivos.

Art. 148. Devem ser absolutamente excluidas quaequer abreviaturas.

Art. 149. A' excepção da 1ª pagina onde a designação da Legação, a data, etc., exigem alguns espaços em claro, todas as restantes serão escriptas de alto a baixo, ficando sómente as quatro margens e os espaços indispensaveis para destacar os paragraphos.

Art. 150. Na remessa dos officios deve-se evitar o aumento desnecessario do peso das malas, cumprindo separar unicamente os reservados e confidenciaes dos ostensivos, sem distinguilos por secções e fazendo-se sómente tres maços, além do dos officios.

Art. 151. A correspondencia deve consistirunicamente em officios ostensivos e reservados; e em confidenciaes, sómente por excepção, quando a natureza do assumpto exigir absolutamente comunicação mais intima entre o Agente diplomático e o Ministro.

Art. 152. A comunicação por cartas particulares sobre objecto de serviço publico não isenta o Agente do dever de tratar delle officialmente.

Art. 153. Os officios que alludirem a artigos de jornaes ou a quaequer impressos serão acompanhados dos respectivos trabalhos em duplicata (indicando os titulos e datas), collados

por sua ordem sobre folhas de papel do formato idêntico aos dos mesmos officios. (Circular n. 7, de 22 de setembro de 1903.)

Art. 154. As folhas de officios e documentos que contiverem mais de quatro paginas e os annexos aos mesmos officios devem ser sempre ligados por um cordão ou fita. (Cires. s. 27 de 7 de dezembro de 1904 e 27 de novembro de 1906).

Art. 155. Quando aos despachos do Ministerio, circularem não, forem appensos documentos impressos ou manuscrito n um só exemplar, em caso algum deverão ser elles destacados; serão encadernados com os mesmos despachos. (Circular n. 10, de 12 de maio de 1906.).

Art. 156. Sempre que os officios se compuzerem de mais de duas paginas, os documentos que aos mesmos vierem annexos deverão ser ligados depois da ultima folha. (Circ. de 26 de novembro de 1908).

Art. 157. A correspondencia postal dirigida ao Ministerio deve trazer o endereço: «Ao Ministerio das Relações Exteriores», deixando de se declarar na sobrecarta o nome e título do Ministro de Estado; a correspondencia telegraphica deve trazer o endereço: «Exteriores — Rio», e como assignatura apenas o sobrenome do remettente. Sómente quando se trata de correspondencia sobre assumptos particulares ou de interesse privado, será ella dirigida nominalmente ao Ministro de Estado. (Cires. n. 2, de 9 de março de 1903, n. 30, de 17 de outubro de 1908 e n. 6 de 20 de março de 1913).

— Tenho a honra de apresentar ou de reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mui distinta consideração.

b) Aos Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios da Republica effectivos, em missão especial ou em commissão; aos Generaes do Exercito ou da Armaada; aos Membros da Corte de Appellação do Districto Federal e dos Tribunaes Superiores dos Estados; aos Directores Geraes da Secretaria de Estado das Relações Exteriores; ao Presidente do Tribunal de Contas; ao Prefeito e ao Chefe de Policia do Districto Federal; ao Consultor Geral da Republica e aos Consultores Juridicos do Ministerio das Relações Exteriores; aos Directores do Thesouro e Directores Geraes das outras Secretarias de Estado; ao Delegado do Thesouro Brasileiro em Londres; aos Juizes de Direito Federaes; aos Ministros ou Secretarios de Estado dos Estados da União:

— Tenho a honra de apresentar ou de reiterar a V. Ex. os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

c) Aos Ministros Residentes; aos Directores de Secção das Secretarias de Estado; aos Directores de Repartições subordinadas aos outros Ministerios e aos Consules Geraes de Primeira Classe:

— Tenho a honra de apresentar ou de reiterar a V. S. os protestos da minha perfeita estima e consideração.

d) Aos funcionarios do Ministerio das Relações Exteriores assim como a quesquer outros funcionarios ou autoridades civis ou militares não declarados acima, federaes ou estadaues:

— Tenho a honra de apresentar ou de reiterar a V. S. os protestos da minha estima e consideração.

Art. 158. Os funcionarios do Corpo Diplomatico usarão das seguintes fórmulas de cortezia no fecho da correspondencia:

I) dirigindo-se a funcionarios de categoria superior á sua, dirão:

— Tenho a honra de apresentar (1^a comunicação) ou reiterar (comunicações posteriores) a V. Ex. ou V. S. os protestos da minha respeitosa consideração.

II) Dirigindo-se a funcionarios da sua categoria ou de categoria inferior:

a) Aos Embaixadores da Republica:

e) Aos particulares:

— Apresento ou reitero a V. S. os protestos da minha consideração.

(Circular n. 18, de 13 de junho de 1913).

Art. 159. Na correspondencia com autoridades estrangeiras, as Legações brasileiras empregarão as fórmulas de cortezia usadas no estylo official do paiz em que estiverem.

(Circulars de 4 de dezembro de 1908 e n. 18, de 13 de junho de 1913).

Art. 160. Quando forem dadas ou transmittidas ordens e instruccões, não será necessario ordenar ou recommendar sempre a sua execução; bastará, na generalidade dos casos, pedir ao subordinado que as tenha presentes ou que as execute, devendo este entender que o pedido do seu superior hierarchico ou de qualquier autoridade competente é necessariamente uma ordem. (Circulars de 4 de dezembro de 1902 e n. 18, de 13 de junho de 1913.)

Art. 161. Nas communicações de maior importancia e segredo se usará das cifras adoptadas.

Art. 162. As communicações de maior urgencia devem ser feitas pelo telegrapho.

Art. 163. Os telegrammas serão redigidos com o maior laronismo possivel, numerados devidamente, registrados em livro especial e escriptos em cifra unicamente quando a materia for muito reservada e suprimindo-se as palavras e particulas, cuja omissão não prejudique a sua intelligencia, ficando responsaveis pelo custo dos telegrammas ou das palavras inuteis os funcionários que transgredirem esta disposição.

Art. 164. Não serão indemnizados nem respondidos os telegrammas officiaes sobre objecto alheio ás attribuições legaes. Só serão respondidos os de interesse particular, quando trouxerem resposta paga. (Regimento das Legações, art. 28 e circular n. 28, de 22 de agosto de 1912.)

Art. 165. Quando na correspondencia forem feitas transcrições de tentos, as aspas devem ser empregadas de acordo com as seguintes regras:

1^a, Sempre que o trecho transcripto conste apenas de um paragrapho, as aspas de abrir deverão ser collocadas no começo do paragrapho e as de fechar no fim de ultima linha;

2^a, Si o trecho transcripto contiver diversos paragraphos, as aspas de abrir deverão estar antes da primeira palavra de cada paragrapho, e as de fechar sómente depois da derradeira palavra do ultimo paragrapho;

3^a, Si o trecho transcripto contiver, por sua vez, alguma citação, deverá esta trazer aspas de abrir no começo de cada linha, e as de fechar unicamente no fim da derradeira palavra da ultima linha. (Circular n. 32, de 12 de dezembro de 1904.)

Art. 166. As informaçoes sobre os assumptos constantes dos arts.

serão annualmente publicadas com o titulo — Informações Diplomaticas e Consulares do Brasil —; os documentos estrangeiros, que figurarem naquelle colleccão, deverão ser traduzidos ou delles darão noticia

ou extracto, segundo a sua extensão e natureza; não conterão noticias e observações de carácter reservado, devendo estas ser comunicadas separadamente em officios dessa série. (Regimento das Legações, art. 29.)

Art. 167. Os relatorios, de que trata o art., serão em forma de artigo ou correspondencia, deixando sempre o verso branco, de modo que, apenas recebidos, possam ser mandados para o *Diario Official*, e serão dirigidos á Secretaria de Estado onde serão examinados antes da publicação (Regimento das Legações, art. 30.)

Art. 168. Os relatorios de noticias, a que se refere o art. 186, tendo de ser reunidos no fim do anno, terão numeração especial e um indice que facilite a sua busca. (Regimento das Legações, art. 31.)

Art. 169. As missões especiaes e a quaequer outras comissões são necessariamente extensivas as regras estabelecidas quanto á correspondencia. (Regimento das Legações, art. 26.)

CAPITULO XIV

DEVERES DOS CHEFES DE LEGAÇÃO

Art. 170. Os principaes deveres dos chefes de Legação são:

1º, procurar manter inalteravel a mais perfeita harmonia e a boa intelligencia entre o Brasil e a Potencia junto á qual se acham acreditados;

2º, zelar constantemente a dignidade do Chefe do Estado e da Nação que representam;

3º, pugnar incessantemente pelos direitos e interesses dos seus concidadãos. (Regimento das Legações, art. 32.)

Art. 171. Para os mencionados efeitos vigiarão solicitanente sobre a fiel observancia dos tratados com o Brasil e reclamarão contra qualquer infracção que ocorrer. (Regimento das Legações, art. 33.)

Art. 172. Exigirão ainda aquellas regalias geraes que se lhes possam negar e forem aliás consagradas pelo Direito das Gentes, favor do Governo, título de posse ou direito consuetudinario; preferindo, sempre que seja praticavel, tratar verbalmente destes assumptos. (Regimento das Legações, artigo 34.)

Art. 173. Terão a maior circumspecção em todas essas reclamações, que deverão sempre ser feitas com a mais cordial urbanidade, conciliando-se o decôro da Republica com a respeitosa consideração devida ás nações amigas e aliadas. (Regimento das Legações, art. 35.)

Art. 174. Procurarão inteirar cabalmente o Governo do estado das relações políticas entre o paiz de sua residência e as outras Potencias, e darão tambem circunstanciada conta do que colligirem a respeito da natureza e andamento das pretenções destas. (Regimento das Legações, art. 36.)

Art. 175. Darão parte da conclusão de quaequer tratados, convenções ou ajustes, fazendo uma resenha das suas causas e consequencias. (Regimento das Legações, art. 37.)

Art. 176. Jamais deverão omitir na sua correspondencia ordinaria a participação das noticias conceituadas que houver sobre a conservação do socego interno e externo do paiz, mencionando os preparativos e armamentos que indicarem alguma ruptura e outros quaequer movimentos que causem sensação no publico. (Regimento das Legações, art. 38.).

Art. 177. Communicarão as leis e regulamentos promulgados; as discussões importantes e que derem logar no Parlamento ou Camaras Legislativas, e as dificuldades praticas, que entorpecerem a sua literal execução. (Regimento das Legações, art. 39.)

Art. 178. Participarão as invenções de qualquer natureza; os progressos das sciencias e artes; as medidas adoptadas para promovel-as e premial-as, bem como os meios por que se poderiam estender os seus benefícios aos cidadãos brasileiros. (Regimento das Legações, art. 40.)

Art. 179. Não só darão notícia do estado de saude pública como também comunicarão os regulamentos preventivos que se adoptarem em caso de contagio ou peste. (Regimento das Legações, art. 41.)

Art. 180. Transmíttirão cópia das notas que passarem e receberem sobre negocios de maior importancia e bem assim os protocollos das conferencias que a respeito dos mesmos tiverem. (Regimento das Legações, art. 42.)

Art. 181. Annunciarão as alterações que sobrevierem no pessoal e sistema da administração publica. (Regimento das Legações, art. 43.)

Art. 182. Remetterão os principaes e mais continuados jornaes que se publicarem, tanto a favor do Governo do Brasil, como da oposição, e nelles farão discretamente inserir á refutação dos ataques que se possam dirigir contra o mesmo Governo. (Regimento das Legações, art. 44.)

Art. 183. Remetterão um relatorio annual dos negocios tratados na respectiva Legação. (Regimento das Legações, art. 45.)

Art. 184. Farão, além disso, o historico, que remetterão á Secretaria, de cada um dos negocios de mais vulto que pela mesma Legação tenha passado desde a sua criação.

Paragrapho unico. Esse historico deverá ser registrado em livro especial e continuado pelo mesmo sistema, sendo a continuação remettida á Secretaria de Estado todos os annos, pelo primeiro paquete de março impreterivelmente. (Regimento das Legações, arts. 46 e 76.)

Art. 185. Se acontecer que antes daquelle mez seja mudado o Chefe da Legação, entregará elle ao seu successor ou ao Secretario incumbido da Legação, o alludido relatorio, comprehendendo o tempo até a sua retirada. (Regimento das Legações, art. 77.)

Art. 186. Para que no caso de mudança do Chefe da Legação ou do Secretario seus successors tenham prompto conhecimento das ordens expedidas pelo Ministerio das Relações Exteriores, devem ser registradas chronologicamente em livro especial todas aquellas que por sua natureza tiverem execução permanente, procedendo-se para esse fim a um exame minucioso, quanto ao passado. (Regimento das Legações, art. 80.)

Art. 187. As conferencias sobre negocios a cargo da Legação serão registradas por extenso em livro especial, de modo a poder ser consultado quando convier e, sobretudo, nos casos em que, retirado o Chefe da Legação, careça o seu successor de conhecimento perfeito de todos os incidentes de tales conferencias. (Circular n. 34, citada.)

Art. 188. Remetterão, para serem publicados no *Diario Official*, relatorios de noticias politicas, economicas e financeiras. (Regimento das Legações, art. 47.)

Art. 189. Enviarão á Secretaria um relatorio de noticias

mais desenvolvido e que abranja todas as grandes questões que possam estabelecer precedentes, citando as fontes mais autorizadas e em que se encontre a exposição circumstancial da de todos os incidentes. (Regimento das Legações, art. 48.)

Art. 190. Coresponder-se-ão directamente com as demais Legações brasileiras, assim de que se coadjuvem e mutuamente promovam e facilitem o cabal desempenho das suas respectivas incumbências. (Regimento das Legações, art. 49.)

Art. 191. Enviarão no fim do anno uma fiel recapitulação da correspondencia a que se refere o artigo precedente, trazendo sobre objecto do serviço publico. (Regimento das Legações, art. 50.)

Art. 192. Do mesmo modo comunicarão ás demais Legações todas aquellas noticias que alcançarem no paiz de sua residencia, relativamente aos negócios dos outros, onde existam igualmente missões brasileiras; uma vez que tais negócios affectem de qualquer modo os interesses do Brasil. (Regimento das Legações, art. 51.)

Art. 193. Prestarão aos agentes consulares, que lhes são subordinados, a mais franca e cordial cooperação, apojando quando for preciso as reclamações que fizerem, em virtude do Regulamento Consular. (Regimento das Legações, art. 52.)

Art. 194. Julgando conveniente a criação de Consulados brasileiros no Estado onde residirem e provença q̄ não haja, deverão assim significal-o ao Governo. (Regimento das Legações, art. 53.)

Art. 195. Interporão parecer sobre a criação de Vice-Consulados e as nomeações de Vice-Consules e Agentes Commerciaes propostas pelos Consules, assim de serem confirmadas pelo Governo, ao qual as encaminharão, podendo assentir no provimento interino dos logares já criados antes da aprovação do Governo. (Regimento das Legações, art. 54.)

Art. 196. Compete-lhes o beneplacito ás demissões de Vice-Consules não confirmadas pelo Governo, dadas pelos Consules, quando aquelles não correspondam á confiança destes. (Regimento das Legações, art. 55.)

Art. 197. Promoverão a obtenção do *exequatur* para as cartas patentes que os Consules são obrigados a entregar-lhes, ou remetter-lhes, assim de entrarem no exercício das suas funções. (Regimento das Legações, art. 56.)

Art. 198. Observarão a mais perfeita urbanidade com as Legações dos outros Estados, jámai se negando aos bons officios que elas lhes requeiram, contanto que nem de leve compromettam o decôro e a dignidade do Governo do Brasil, em cujo nome nunca deverão igualmente contrair quaisquer ajustes para que se não acharem devidamente autorizados, limitando-se, nesse caso, a aceitar *ad referendum* as propostas que se lhes possam fazer. (Regimento das Legações, art. 57.)

Art. 199. Prestarão aos cidadãos brasileiros todos os auxílios necessários para a manutenção dos seus direitos, promovendo por todos os meios a seu alcance a criação, prosperidade e consolidação dos seus estabelecimentos. (Regimento das Legações, art. 58.)

Art. 200. Aos desvalidos, que justificarem ser cidadãos brasileiros, mandarão socorrer pelos Consules, fazendo observar, na falta destes, o que a semelhante respeito se acha estabelecido na respectiva Consolidação. (Regimento das Legações, art. 59.)

Art. 201. Na prestação de taes socorros cumpre que haja toda a circunspeção, devendo unicamente considerar-se como *desvalidos*, além dos prisioneiros de guerra e naufragos nacionaes, aquelles brasileiros que satisfatoriamente provarem que a sua honra nada soffre com o estado de penuaria a que se acham reduzidos, sendo esta occasionada por acontecimentos inteiramente independentes da sua regular conducta. (Regimento das Legações, art. 60.)

Art. 202. Darão passaportes aos funcionários do Ministério das Relações Exteriores ou commissionados do Governo, e nos casos urgentes e especiaes, aos demais cidadãos brasileiros. (Regimento das Legações, art. 61.)

Art. 203. Poderão exigir dos empregados consulares todas as informações relativas aos assumptos a cargo dos mesmos empregados. (Regimento das Legações, art. 62.)

Art. 204. Solicitarão o cumprimento das rogatórias logo que as recebam não fazendo para isso despezas sem ordem do Governo, salvo quando as mesmas forem expedidas *ex-officio*. (Regimento das Legações, art. 63.)

Art. 205. Só poderão receber aquellas rogatórias por intermédio da Secretaria de Estado das Relações Exteriores. (Regimento das Legações, art. 64.)

Art. 206. Compete-lhes o exercício de atribuições sobre o casamento civil, registrando em livro especial os editaes e proclamas, conforme o determinam a Lei n. 181, de 24 de janeiro de 1890, e o Decreto, que a regula, n. 233, de 27 de fevereiro do mesmo anno, e bem assim das que lhes confere o Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, sobre o registro civil. (Regimento das Legações, art. 65.)

Art. 207. Não havendo inconveniente mandarão passar certidão dos documentos constantes dos livros da Legação e farão registrar em livro especial os documentos que os cidadãos brasileiros lhes apresentarem ou requererem. (Regimento das Legações, art. 68.)

Art. 208. Incumbe-lhes a maior vigilância a respeito da Secretaria da Legação e dos empregados que lhes estão sujeitos e prestarão, em janeiro e julho de cada anno, em officio reservado, sem numero, informações francas e positivas sobre o procedimento oficial e particular, não só daquelles empregados, como tambem dos Consules Geraes e dos Agentes Consulares. Essas informações só serão vistas pelo Governo e guardadas com a maior segurança. (Regimento das Legações, art. 69.)

Art. 209. Iniciarão devidamente nos negócios da Legação os respectivos secretarios, que os devem substituir nos seus impedimentos, bem entendido, enquanto a circunspeção destes justificar a confiança do Governo e o conceito que anteriormente lhes merecessem; e, no caso contrario, darão imediata conta ao Governo para providenciar como convier. (Regimento das Legações, art. 70.)

Art. 210. Afim de habilitar os servidores de sua Legação para superiores cargos da carreira diplomatica, propõr-lhesão memorias sobre qualquer objecto proprio para desenvolver o seu entendimento e mostrar a inteligencia e talentos de que forem dotados, comunicando os trabalhos mais importantes de uns e outros. (Regimento das Legações, art. 71.)

Art. 211. Marcarão as horas de trabalho durante as

quaes os empregados da Legação nella devem permanecer. Além desse tempo marcado, poderão estes ser convocados todas as vezes que o serviço assim o exigir. (Regimento das Legações, art. 72.)

CAPITULO XV

DEVERES DOS PRIMEIROS E SEGUNDOS SECRETARIOS E DOS ADDIDOS

Art. 212. Incumbe aos Primeiros Secretarios ou aos Segundos das legações onde não houver primeiros:

I—Substituir os Ministros nos casos já marcados ou no do seu falecimento e assumir então o carácter de Encarregado de Negocios, ficando ligados a todas as obrigações prescriptas pela presente Consolidação aos Chefes de Legação;

II—Lembrar aos Ministros tudo quanto lhes parecer conveniente e útil e representar-lhes mesmo, com o respeito que lhes devem sempre tributar, sobre aquellas decisões que julgarem menos acertadas, as quaes aliás cumprirão, insistindo os Ministros;

III—A inspecção da Secretaria que regem e a guarda do respectivo arquivo e sello das Armas;

IV—Os trabalhos de segredo e seu registro que exclusivamente lhes pertence;

V—A redacção das memórias, informações e relatórios que exigirem os Chefes de legação;

VI—A redacção do expediente principal e sua distribuição pelos segundos Secretarios e Addidos;

VII—A formação dos mappas, contas e outros documentos para o Ministério;

VIII—Requerer aos Ministros, os livros, papel e outros artigos precisos para o expediente e satisfazer essas despesas e outras, à vista da competente ordem dos Ministros para esse efeito;

IX—Formalizar, sob responsabilidade propria, uma fiel informação semestral sobre a capacidade, applicação, disciplina e conducta dos segundos Secretarios e Addidos e sobre o modo por que os empregados subalternos desempenham as suas funções;

X—Passar certidões requeridas, precedendo despacho dos Ministros. (Regimento das Legações, art. 73.).

Art. 210. Incumbe aos Segundos Secretarios das legações que tiverem primeiros, e aos addidos, debaixo da inspecção dos Secretarios:

I—A escripturação e registro da legação;

II—Pôr a limpo o expediente, tirar as segundas vias, cópias e mais trabalhos de que os encarregarão os primeiros Secretarios;

III—Fazer os exercícios de que trata o art. 153 pelos quaes se habilitarão e mostrarão a sua idoneidade para superiores empregos;

IV—Classificar os jornais e mais impressos para o Governo e os que a Legação receber. (Regimento das Legações art. 74.).

Art. 213. Os Addidos coadjuvarão os Secretarios naquelle que lhes for determinado pelos Ministros ou Chefes de Legação. (Regimento das Legações, art. 75.).

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1913. — *Regis de Oliveira.*

DECRETO N. 10.384 — DE 6 DE AGOSTO DE 1913

Approva a Nova Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular Brasileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ao que expoz o Ministro interino das Relações Exteriores sobre a conveniencia de se reunir toda a legislação relativa ao Corpo Consular Brasileiro, que tem soffrido grande numero de modificações depois do decreto n. 3.259, de 11 de abril de 1899, que approvou a Consolidação em vigor, decreta:

Art. 1.º E' approvada a Nova Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular Brasileiro, mandada elaborar pelo mesmo Ministro interino das Relações Exteriores, que a subscreve.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1913, 92º da Independência e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Regis de Oliveira.

Nova consolidação das leis, decretos e decisões relativas ao Corpo Consular Brasileiro, a que se refere o decreto n. 10.384, desta data

TITULO I

Da organização do corpo consular

CAPITULO I

DOS EMPREGADOS CONSULARES, SUAS JURISDICÇÕES, NOMEAÇÕES, CLASSES E PREROGATIVAS

Art. 1.º Aos Consules incumbe nos seus distritos e lugares de residencia promover o commercio e navegação, bem como proteger as pessoas e interesses dos cidadãos brasileiros. (Regulamento Consular, art. 1º.).

Art. 2.º Os distritos comprehendem todo o territorio em que os Consules Geraes e Consules exercem sua autoridade directamente, ou por meio de Vice-Consules.

Logares de residencia comprehendem o territorio em que os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules ou Agentes Commerciaes exercem por si, sem outro intermedio, sua autoridade. (Regulamento Consular, art. 2º.).

Art. 3.º O Corpo Consular compõe-se de Consules Geraes de 1^a e 2^a classe, Consules, Vice-Consules, Chancelleres e Agentes Commerciaes. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 1º.)

Art. 4.º Haverá em cada paiz, excepto na França e na Grã-Bretanha, um só Consulado Geral, e, quando for necessário, além do Consul Geral um ou mais Consules. (Decretos ns. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 1º, § 1º, 5.574, de 27 de junho de 1905, e 2.250, de 29 de abril de 1910.)

Art. 5.º Não obstante a disposição do artigo antecedente, nas colônias e dominios importantes, poderá o Governo estabelecer Consulados Geraes ou Consulados. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 1º, § 2º.)

Art. 6.º Poderá o Governo crear Consulados sem remuneração fixa e igualmente estabelecer novos Vice-Consulados não remunerados, estes mediante propostas dos Consules, que